



## Visão do Direito



Marcelo Arigony

Advogado especialista em direito criminal do Jobim Advogados

# A anatomia da violência vicária

A etimologia é o primeiro passo para a compreensão da barbárie: vicarius, do latim, define aquele que substitui ou que atua no lugar de outrem. Se, no direito civil, a responsabilidade vicária é um conceito técnico de substituição, na patologia das relações domésticas o termo ganha contornos de crueldade absoluta. A violência vicária ocorre quando o agressor, impedido de golpear a mulher diretamente, utiliza um terceiro, quase invariavelmente o filho, como o instrumento do suplício.

É a dor por procuração. Onde o afeto é sequestrado para virar arma.

O conceito ganhou musculatura jurídica na Espanha, impulsionado por tragédias que revelaram um padrão de perversidade narcísica:

homens que, incapazes de aceitar o fim do domínio sobre a ex-parceira, transmutam a criança em meio de punição. Aqui, o filho deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se um objeto tático. O alvo final é a mãe; a criança é apenas o vetor do trauma, o punhal que atinge o coração materno sem que o agressor precise tocar na vítima principal.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda carente de tipificação autônoma no Código Penal, a conduta é plenamente abarcada pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A legislação é clara ao reconhecer que a violência doméstica pode ser exercida “por intermédio de terceiros” para atingir a integridade psicológica e moral da mulher.

O grande desafio, contudo, não é legislativo,

mas cognitivo. O sistema de justiça, muitas vezes viciado por uma visão burocrática, tende a rotular esses episódios como mero “conflito de guarda” ou “beligerância parental”. Falha-se ao não enxergar o método. A violência vicária manifesta-se em nuances deliberadas: o uso estratégico do Judiciário como arena de perseguição (lawfare familiar), a manipulação emocional da criança e a ameaça constante de subtração de guarda como moeda de troca.

Não se trata de uma “briga de casal”, mas de uma estratégia de poder absoluto por meio do sofrimento alheio.

É imperativo, todavia, o rigor técnico. A banalização do conceito é o caminho mais curto para o seu enfraquecimento. Nem todo dissenso familiar é violência vicária, e o uso

indiscriminado do rótulo compromete a proteção das vítimas legítimas. O enfrentamento exige uma leitura fina dos fatos e uma atuação integrada entre Judiciário, Ministério Público e advocacia criminal. As medidas protetivas devem ser expansivas, alcançando os filhos sempre que houver o risco de serem usados como escudos ou armas.

O Brasil avançou na rede de proteção, mas a eficácia da lei depende da sensibilidade do aplicador. Precisamos distinguir o conflito, natural das rupturas, da estratégia de aniquilação. Quando um filho é reduzido a um substituto da agressão, o dano ultrapassa o processo e se torna geracional. A pergunta que deve ecoar nos tribunais é urgente: estamos preservando vínculos ou apenas administrando o uso de reféns?



Samanta Leite Diniz

Advogada da área trabalhista, sindical e de remuneração de Executivos do escritório Innocenti Advogados Associados



Gustavo Costa da Silva

Advogado da área trabalhista, sindical e de remuneração de Executivos do escritório Innocenti Advogados Associados

## Consultório Jurídico

### O que são precatórios e quem são os credores?

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para a cobrança de dívidas da Fazenda Pública — União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas autarquias e fundações — decorrentes de condenações judiciais definitivas, para inclusão em lei orçamentária e posterior pagamento. Na Justiça do Trabalho, o procedimento segue a mesma lógica. Em reclamações trabalhistas ajuizadas contra entes públicos, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o juiz do trabalho encaminha a requisição ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), que processa o ofício precatório para inclusão no orçamento do ente devedor. Os credores, nesse contexto, são trabalhadores, servidores ou seus sucessores que obtiveram o reconhecimento judicial de um crédito em face do poder público.

### Como ocorre o pagamento? Qual o procedimento e a previsão legal?

A forma de pagamento do crédito trabalhista depende, principalmente, do valor da condenação. Para créditos de até o limite estabelecido em lei pelo ente devedor, não há expedição de precatório, mas sim de Requisição de Pequeno Valor (RPV). No Estado de São Paulo, por exemplo, o limite atualmente corresponde a 30 salários-mínimos. Nessas hipóteses, o pagamento deve ocorrer no prazo de até 60 dias, conforme o art. 100, §3º, da Constituição Federal. Já os créditos que superam esse teto são pagos por meio de precatório.

Nesse caso, não há prazo único e fixo para o recebimento, pois o tempo de espera depende da situação financeira do ente devedor, do regime de pagamento ao qual ele está submetido e da disponibilidade orçamentária. Em termos práticos, precatórios federais tendem a ser pagos dentro do ano orçamentário em que o precatório foi inscrito. Enquanto precatórios estaduais e municipais podem demandar períodos mais longos, a depender do volume da dívida e da organização financeira do ente público. A liberação dos valores ocorre mediante autorização do Presidente do Tribunal competente, observada a ordem cronológica de apresentação e as prioridades legais.

### Como funciona a ordem cronológica de pagamento?

A data de expedição do precatório é o marco que define a posição do crédito na fila de pagamento: quem entra primeiro, recebe primeiro. A Constituição Federal, contudo, estabelece prioridades. Nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, os créditos de natureza alimentar — como os créditos trabalhistas — têm preferência em relação aos de natureza comum. Além dessa regra geral, a Constituição prevê a chamada superpreferência, pela qual idosos (com mais de 60 anos), pessoas com deficiência e portadores de doenças graves podem receber antecipadamente uma parcela do crédito, limitada, em regra, ao triplo do valor da RPV, antes dos demais credores da ordem cronológica.

### Qual a diferença entre os regimes comum e especial de pagamento?

O regime comum (ou geral) aplica-se aos entes públicos que mantêm suas obrigações em

dia. Nesse regime, os precatórios apresentados até 1º de fevereiro de determinado ano devem ser incluídos no orçamento até o final do exercício financeiro seguinte. Exemplo: se um município em situação financeira regular tiver um precatório expedido até 01 de fevereiro de 2026, ele deverá ser incluído no orçamento de 2027 e pago até o final desse exercício.

Já o regime especial destina-se a estados, municípios e ao Distrito Federal, que enfrentam dificuldades para quitar seus precatórios pelo regime comum. Nesse modelo, o ente deve destinar, anualmente, um percentual de sua receita corrente líquida para um fundo específico de pagamento de precatórios. A Emenda Constitucional 136, promulgada em 2025, promoveu mudanças relevantes nesse regime, substituindo a lógica de prazos finais regidos por um modelo que vincula o volume anual de pagamentos ao tamanho do passivo do ente público, com percentuais que variam, em linhas gerais, entre 1% e 5% da receita corrente líquida. A implementação dessas regras, contudo, ainda depende de regulamentações e adaptações pelos tribunais competentes. A aplicação dessas regras impõe ajustes procedimentais pelos tribunais competentes. Cabe ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal organizar a lista de credores, controlar a ordem de pagamentos e fiscalizar o cumprimento das regras.

### É possível fazer acordos com precatórios?

Sim. Tanto no regime comum quanto no especial, é possível a celebração de acordos diretos. Em regra, o credor aceita receber o valor antes da ordem cronológica normal, mediante a aplicação

de um desconto (deságio). No regime comum, não há obrigação constitucional de manutenção de programas de conciliação, que dependem de lei local ou regulamentação do tribunal competente. Quando existentes, são publicados editais nos quais os credores podem aderir às condições propostas. No regime especial, a Constituição impõe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a destinação de parte dos recursos arrecadados para a realização de acordos diretos. Os tribunais costumam publicar editais periódicos, definindo percentuais máximos de deságio e critérios de participação. Além disso, o credor pode optar pela cessão do crédito a terceiros, mediante contrato particular, recebendo um valor à vista — geralmente com deságio — e transferindo ao adquirente o direito de recebimento futuro do precatório. No entanto, essa operação requer cautela: é preciso ter um contrato escrito, garantir que o precatório esteja regular e sem pendências, avaliar se o desconto é adequado e estar ciente de que o cessionário assume os riscos de demora no pagamento, possíveis questionamentos legais e eventuais impostos.

### Como evitar golpes e acompanhar o precatório?

Nunca pagar para receber, pois tribunais e órgãos públicos não exigem taxas ou depósitos para liberação de precatórios. Utilizar canais oficiais: as informações sobre pagamentos são divulgadas apenas no Diário da Justiça e nos sites oficiais. Consultar o advogado e acompanhar o andamento do precatório que pode ser consultado nos sites dos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio do número do precatório, CPF ou nome das partes.